

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO COMPOSTA PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**REFERENTE: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA R. P. DE OLIVEIRA
PRODUTOS LTDA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 37/2026 - PROCESSO ADM. Nº. 11265/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FOGÃO INDUSTRIAL.

Aos 22 (vinte e um) dias do mês de julho de 2026, às 09h30min, nas dependências da sala de licitações, situada na Rua Joaquim das Neves, nº 211, térreo, Vila Caldas, reuniram-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, designadas pela Portaria nº 2.352/25, com a finalidade específica de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa impugnante, bem como dar continuidade ao pregão eletrônico em epígrafe, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de fogão industrial, conforme Processo Administrativo nº 11265/2026.

Conforme Memorando emitido pela Secretaria de Educação, através do Memo nº 930/SEME/2026:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa R. P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 37/2026, por meio da qual sustenta que o prazo de entrega de 10 (dez) dias, previsto no item 10.1 do Edital e item 4.1 do Termo de Referência, seria exíguo, requerendo sua ampliação para 30 (trinta) dias ou, subsidiariamente, a previsão de prorrogação do prazo.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece, passando-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Após análise das alegações apresentadas, conclui-se que a impugnação não merece prosperar.

O prazo de entrega de 10 (dez) dias foi estabelecido pela Administração Pública com fundamento nas necessidades do órgão requisitante, considerando o planejamento da contratação, a urgência do atendimento da demanda pública e o interesse público envolvido.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir as condições da contratação de acordo com sua necessidade, desde que observados os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa.

No presente caso, não há demonstração técnica de que o prazo estipulado inviabilize a participação dos licitantes ou restrinja indevidamente a competitividade. A impugnante limita-se a afirmar, de forma genérica, que o prazo seria insuficiente, sem apresentar elementos concretos que comprovem a impossibilidade de atendimento por fabricantes ou fornecedores aptos ao fornecimento do objeto.

Importante destacar que o objeto licitado, embora fabricado sob medida, foi planejado considerando a necessidade administrativa, sendo plenamente possível sua execução dentro do prazo estabelecido por empresas que possuam adequada capacidade técnica e operacional.

Ademais, eventual ocorrência excepcional que efetivamente impossibilite o cumprimento do prazo inicialmente fixado poderá ser analisada pela Administração, mediante requerimento formal do contratado, acompanhado da devida justificativa e das provas que demonstrem os fatos supervenientes que ocasionaram o atraso.

Assim, eventual pedido de prorrogação do prazo de entrega não é vedado pela Administração, porém somente poderá ser apreciado quando devidamente motivado, comprovado e fundamentado, observando-se o interesse público, a legislação aplicável e as condições contratuais, não havendo necessidade de alteração do edital para contemplar hipótese já admitida pelo ordenamento jurídico quando presentes os requisitos legais.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade, afronta à competitividade ou restrição indevida à participação de interessados que justifique a alteração do instrumento convocatório.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por ser tempestiva, para, NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as disposições do Edital, especialmente:

- o prazo de entrega de 10 (dez) dias, por ser considerado razoável e compatível com a necessidade da Administração;
- a possibilidade de eventual prorrogação somente mediante solicitação formal do fornecedor, devidamente justificada e acompanhada de comprovação dos motivos que impossibilitaram o cumprimento do prazo inicialmente estabelecido, ficando sua análise condicionada ao interesse público e à legislação vigente;

Diante do acima exposto, o Pregoeiro e a equipe de apoio, mediante o parecer da Secretaria de Educação decidem pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa **R. P. DE OLIVEIRA PRODUTOS LTDA**, permanecendo as condições do referido edital.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião para a qual se lavrou esta ata, sem emendas ou rasuras, que depois de lida e achada conforme vai assinada por todos.

Pregoeiro e Equipe de Apoio:

Diego Costa Chardua
Pregoeiro

Camila Bezerra de Castro
Equipe de Apoio

Leydiane Ferreira dos Santos
Equipe de Apoio